



PROCESSO nº: 201709947
ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental
PROPOSITOR: Diretoria da OAB
RELATOR: Diretor Tesoureiro Roberto Serra da Silva
Maia

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de proposta da Diretoria desta Seccional de Emenda Regimental, consubstanciada na abordagem dos seguintes pontos:

- a) Eleição da Comissão de Orçamentos e Contas (COC) pelo Conselho Seccional.
- b) Transferência da instrução dos processos ético-disciplinares para o TED/OAB-GO.
- c) Criação da 3ª Câmara do Conselho Seccional.

1. Eleição da COC pelo Conselho

A Comissão de Orçamento e Contas, prevista no art. 64, inciso IV, do Regimento Interno da OAB-GO (RI-OAB/GO), é integrada por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros da Seccional (art. 80 do RI-OAB/GO).

No entanto, apesar da ausência de previsão legal para sua composição, recentemente (16.8.2017) o Conselho Seccional da OAB resolveu escolher em reunião Plenária, colegiadamente, a diretoria da Comissão de Orçamento e Contas.

Assim, considerando este precedente, e também a sua composição específica (Conselheiros), necessária a previsão regimental, a fim de que sua eleição esteja devidamente prevista no regramento interno.



Desse modo, proponho a alteração no art. 80 do RI-OAB/GO, para acrescentar as palavras “eleitos pelo Conselho da Seccional”, *verbis*:

“Art. 80. A Comissão de Orçamento e Contas é integrada por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, eleitos pelo Conselho da Seccional, que podem recorrer ao concurso de assessores e auditores independentes para auxiliar no desempenho de suas funções” (texto/grifos acrescidos).

Segue visualização do texto atualmente vigente e o proposto com alterações, para fins de ilustração:

Texto atual	Proposta de alteração
Art. 80. A Comissão de Orçamento e Contas é integrada por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros que podem recorrer ao concurso de assessores e auditores independentes para auxiliar no desempenho de suas funções.	Art. 80. A Comissão de Orçamento e Contas é integrada por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, <u>eleitos pelo Conselho da Seccional</u> , que podem recorrer ao concurso de assessores e auditores independentes para auxiliar no desempenho de suas funções.

A presente alteração entra em vigor na data de sua publicação.

2. Transferência da instrução dos processos ético-disciplinares para o TED

Outra propositura sugerida diz respeito ao procedimento ético-disciplinar.

Como é sabido, a Lei nº 8906/94 (EAOAB) atribui aos Tribunais de Ética e Disciplina a função de “julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho” (art. 70, § 1º). Ocorre que o atual Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), sem discrepar da norma legal, estabelece o seguinte:

“Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.



Parágrafo único. **Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar**, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Omissis.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º - **Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional**, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator” (negritei).

Como visto, conforme prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB, **o Regimento Interno da Seccional pode atribuir competência ao respectivo Tribunal para instaurar processo ético disciplinar (art. 56, § único) e/ou delegar a atribuição de instruí-lo (art. 58, § 1º)**. Tais atribuições, na visão de Paulo Roberto de Gouvêa Medina:

“...visam a agilizar a instauração e a instrução dos processos nas Seccionais em que os respectivos Conselhos sentirem a necessidade de assim agir, para racionalizar o trabalho que lhes cumpre realizar e torná-lo mais eficiente (...).

Nas Seccionais que optarem por esse modelo, todo o processo ético-disciplinar, até a fase de julgamento, poderá transcorrer perante o Tribunal de Ética e Disciplina, com a ressalva do disposto no art. 73, § 2º, do Estatuto, que atribui competência privativa ao Presidente do Conselho Seccional para determinar o arquivamento da representação, quando, em face da defesa prévia, o relator propuser-lhe o indeferimento liminar” (MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Comentários ao código de ética e disciplina da oab*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 154-155).



Nesse mesmo sentido, Marcos Vinicius Furtado Coêlho pondera que:

“Os atos exclusivamente instrutórios poderão ser delegados, a fim de se garantir celeridade processual (...) O delegatário será o TED, nos termos do regimento interno (...) A delegação é essencial na medida em que garante brevidade ao processo e evita a prescrição.

Delegação de atos instrutórios e executórios é algo comum no Poder Judiciário, e sabidamente o CED incorpora essa prática ao processo interno da OAB. O próprio texto constitucional possui previsões nesse sentido, como o art. 102, I, *n*, ao prever que compete ao STF a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais” (COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. *Comentários ao novo código de ética dos advogados*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 77).

Portanto, uma vez constatado o fundamento legal, mister se faz adequar esta Seccional à implementação do modelo no qual o Tribunal de Ética e Disciplina instaura e instrui o procedimento ético-disciplinar. Este paradigma, inclusive, já se encontra implementado na maior das Seccionais, a do estado de São Paulo¹, e também no Rio de Janeiro, Mato Grosso, Acre, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, e Tocantins.

Por conseguinte, proponho alteração regimental para que o Tribunal de Ética e Disciplina possa instaurar e instruir o procedimento ético-disciplinar.

Nessa proposta, dentre outros, instituímos, no âmbito do aludido Tribunal, e nos moldes do art. 58, § 7º do CED², a “Comissão de Admissibilidade” – órgão auxiliar de assessoramento, com

¹ Cf. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Comentários ao código de ética e disciplina da oab*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.155.

² Inserido pela Resolução nº 04/2016 (DOU de 20.6.2016, S. 1, p. 103-104).



atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares –, bem como a possibilidade de o Conselho Seccional criar um quadro auxiliar de advogados para assessorar os relatores na condução da instrução processual.

A seguir, sem mais delongas, segue a proposta de acréscimo e/ou alteração dos arts. 45, §§ 1º e 2º, 51, VI, 54 a 61 do RI-OAB/GO:

Texto atual do RI-OAB/GO	Proposta de alteração/acréscimo
<p>Art. 54. O processo disciplinar instaura-se de ofício, por deliberação do Conselho, por iniciativa do Presidente da Seccional ou mediante representação do interessado, devidamente identificado.</p> <p>§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, determina a distribuição automática do feito a um de seus integrantes para presidir a instrução processual.</p> <p>§ 2º O Conselho Seccional poderá criar um quadro auxiliar de Advogados para atuar como defensores dativos ou para auxiliar os relatores na condução da instrução processual.</p> <p>§ 3º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.</p> <p>§ 4º A representação contra membros do Conselho</p>	<p>Art. 45. São órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina:</p> <p>I – Tribunal Pleno;</p> <p>II – Diretoria;</p> <p>III – Turmas, em número de 7 (sete).</p> <p>§ 1º A Comissão de Admissibilidade é órgão auxiliar de assessoramento, composta pelos membros do Tribunal de Ética e Disciplina ou por Conselheiros Seccionais, para atuação de forma coletiva ou monocrática, com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares.</p> <p>§ 2º São ainda órgãos auxiliares, as Comissões, integradas por membros do Tribunal de Ética e Disciplina e por Advogados inscritos na Seccional, designadas pelo Presidente, com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos a ética profissional.</p> <p>Art. 51. Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina: (...)</p> <p>VI – Instaurar e instruir, por delegação, processos ético-disciplinares.</p> <p>Art. 54. O processo disciplinar será instaurado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante representação do interessado, devidamente identificado.</p> <p>§ 1º A representação poderá ser formulada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou será a este encaminhada pelo Presidente do Conselho Seccional ou pelo Presidente da Subseção que houver recebido, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.</p>



Federal e Presidente do Conselho Seccional é processada e julgada pelo Conselho Federal da OAB.

~~Art. 55. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho deve designar lhe defensor dativo.~~

~~§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), é proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se reputada necessária, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas, devendo as partes incumbirem-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência.~~

§ 2º A representação ou a notícia infracional contra o Presidente do Conselho Seccional, e Membros do Conselho Federal será processada e julgada pelo Conselho Federal.

§ 3º A representação ou a notícia infracional contra dirigente de Subseção será processada e julgada pelo Conselho Seccional.

§ 4º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 5º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 55. Recebida a representação, o Presidente do Tribunal de Ética designa, relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º O Conselho Seccional poderá criar um quadro auxiliar de Advogados para atuar como defensores dativos e/ou para auxiliar os relatores na condução da instrução processual.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º Ao receber os autos, relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º A Comissão de Admissibilidade, órgão de assessoramento composto por membros do Tribunal de Ética e Disciplina ou por Conselheiros Seccionais, poderá fazer análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo, ainda, propor seu arquivamento liminar.

§ 5º Após o parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou



~~§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.~~

~~§ 4º Concluída a instrução, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado.~~

~~§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.~~

~~Art. 56. O Presidente do Tribunal, após o recebimento dos processos, devidamente instruídos, determinará a distribuição automática ao Relator, para proferir voto.~~

~~Art. 57. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, são facultadas ao Representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de provas e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento ou não, da suspensão preventiva.~~

~~Art. 58. As consultas formuladas recebem autuação em apartado e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.~~

~~Art. 59. Comprovado que os interessados no processo nele tenham atuado de modo~~

determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

Art. 56 Instaurado o processo disciplinar, competirá ao relator determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do EAOAB, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de provas e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento ou não, da suspensão preventiva.

§ 5º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 6º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 7º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 8º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos



~~temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética, passível de punição.~~

~~Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e deste Regimento Interno.~~

~~Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar na forma prevista no art. 73, § 5º do Estatuto.~~

~~Art. 61 A. Aplicam-se aos processos em curso no Tribunal de Ética e Disciplina as disposições contidas nas SEÇÕES I a IV no CAPÍTULO IV do TÍTULO III.~~

imputados ao representado.

§ 9º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

§ 10 O representante e o representado e seus procuradores devidamente constituídos têm direito a vista dos autos do processo disciplinar em secretaria, podendo obter cópia reprográfica ou digitalizada, mediante preenchimento de requerimento formal e recolhimento da respectiva taxa.

§ 11 É vedada carga dos autos do processo disciplinar pelas partes e seus procuradores.

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto, o qual não deverá ser o mesmo designado na fase de instrução.

§ 1º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator.

§ 2º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 3º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 58. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.
Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 59. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 60. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a



	<p>interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do Código de Ética e Disciplina da OAB, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.</p> <p>Art. 61. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.</p> <p>Art. 61-A. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).</p> <p>Art. 61-B. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).</p>
--	--

As presentes alterações entrarão em vigor em 1º de março de 2018.

3. Criação da 3ª Câmara do Conselho

Apesar deste relator haver apresentado a proposta de criação da 3ª Câmara do Conselho Seccional na Sessão Plenária do dia 18.10.2017, necessário retirar a proposição para maior estudo, reflexão e deliberação futura.

Dessa forma, **proponho seja retirada a proposição outrora apresentada.**

Apenas para registro, seguem os fundamentos utilizados na Sessão do dia 18.10.2017.

~~Finalmente, mesmo com a implementação das 1ª e 2ª Câmaras nesta Seccional, percebemos a necessidade de melhorar ainda mais a celeridade e a prestação jurisdicional administrativa,~~



sobretudo em face do crescimento da quantidade de processos em tramitação.

Para tanto, proponho a criação da 3ª Câmara, nos termos da alteração do RI OAB/GO abaixo apresentada.

Texto atual do RI OAB/GO	Proposta de alteração/acréscimo
<p>TÍTULO I CAPÍTULO I Art. 2º. São órgãos da Seccional da OAB/GO: I—o Conselho Pleno; II—a Primeira e a Segunda Câmaras; III—a Diretoria do Conselho; IV—a Presidência do Conselho; V—o Tribunal de Ética e Disciplina; VI—as Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais; VII—a Caixa de Assistência dos Advogados; VIII—as Subseções; IX—as Diretorias das Subseções; X—o Colégio de Presidentes de Subseções; XI—a Escola Superior de Advocacia de Goiás: “Conselheiro Francisco Moreira Camarço”, ESA-GO; XII—o Centro de Cultura, Esporte e Lazer, CEL da OAB-GO; XIII—a Corregedoria; XIV—a Ouvidoria Geral; XV—o Serviço de Informação ao Cidadão—SIC; XVI—a Procuradoria Geral da OAB/GO. Parágrafo Único. Por proposta da Presidência, com deliberação do Conselho Pleno, ou ainda por iniciativa deste, poderá ser convocada Assembleia Geral dos Advogados de Goiás, a fim de apreciar matéria considerada de alto interesse da Ordem e da Advocacia.</p> <p>TÍTULO III CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS E DA SUA COMPETÊNCIA Art. 19-B. A Primeira Câmara será composta por 42 Conselheiros Seccionais, sendo o Secretário Geral, o Secretário Geral Adjunto, 19 Conselheiros Seccionais Titulares e 21 Conselheiros Seccionais Suplentes. Art. 19-C. A Segunda Câmara será composta por 42 Conselheiros Seccionais sendo o Diretor Tesoureiro, 19 Conselheiros Seccionais Titulares e 22 Conselheiros Seccionais Suplentes. Art. 19-D. A escolha dos Conselheiros Seccionais que comporão cada uma das Câmaras será feita por sorteio, por ocasião da primeira sessão ordinária após a posse da chapa eleita para o seu respectivo mandato na Seccional.</p>	<p>TÍTULO I CAPÍTULO I Art. 2º. São órgãos da Seccional da OAB/GO: I—o Conselho Pleno; II—a Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras; III—a Diretoria do Conselho; IV—a Presidência do Conselho; V—o Tribunal de Ética e Disciplina; VI—as Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais; VII—a Caixa de Assistência dos Advogados; VIII—as Subseções; IX—as Diretorias das Subseções; X—o Colégio de Presidentes de Subseções; XI—a Escola Superior de Advocacia de Goiás: “Conselheiro Francisco Moreira Camarço”, ESA-GO; XII—o Centro de Cultura, Esporte e Lazer, CEL da OAB-GO; XIII—a Corregedoria; XIV—a Ouvidoria Geral; XV—o Serviço de Informação ao Cidadão—SIC; XVI—a Procuradoria Geral da OAB/GO. Parágrafo Único. Por proposta da Presidência, com deliberação do Conselho Pleno, ou ainda por iniciativa deste, poderá ser convocada Assembleia Geral dos Advogados de Goiás, a fim de apreciar matéria considerada de alto interesse da Ordem e da Advocacia.</p> <p>TÍTULO III CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS E DA SUA COMPETÊNCIA Art. 19-B. A Primeira Câmara será composta por 28 Conselheiros Seccionais, sendo o Secretário Geral, 13 Conselheiros Seccionais Titulares e 14 Conselheiros Seccionais Suplentes. Art. 19-C. A Segunda Câmara será composta por 28 Conselheiros Seccionais sendo o Diretor Tesoureiro, 13 Conselheiros Seccionais Titulares e 14 Conselheiros Seccionais Suplentes. Art. 19-D. A Terceira Câmara será composta por 28 Conselheiros Seccionais sendo o Secretário Geral Adjunto, 13 Conselheiros Seccionais Titulares e 14 Conselheiros Seccionais Suplentes. Art. 19-E. A escolha dos Conselheiros Seccionais que comporão cada uma das Câmaras será feita</p>



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do sorteio estabelecido no *caput*, poderá ocorrer permuta entre Conselheiros Seccionais integrantes das câmaras, desde que, cumulativamente, não pertençam à mesma câmara, que não tenham realizado permuta nos últimos 12 (doze) meses, e que se dê apenas entre titulares ou entre suplentes.

Art. 19 E. As Câmaras são presididas:

I — a Primeira Câmara pelo Secretário Geral;

II — a Segunda Câmara pelo Diretor Tesoureiro.

§1º. Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes respectivos.

§2º. Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros Seccionais mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§3º. Os Presidentes das Câmaras somente terão direito a voto em caso de empate nas deliberações.

Art. 19 F. Compete, concorrentemente, à Primeira e à Segunda Câmaras:

I — decidir, em grau de recurso, os pedidos de inscrições nos quadros de Estagiários e Advogados;

II — apreciar e decidir casos de desagravo público, na forma prevista no artigo 18 e seus parágrafos do Regulamento Geral;

III — julgar:

a) recursos que enfrentem decisões do Tribunal de Ética e Disciplina e das Comissões, salvo as hipóteses do art. 38 e seu parágrafo único e § 3º art. 8º, ambos da Lei nº 8.906/94;

b) recursos contra decisões que contrariem o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos e este Regimento Interno, salvo matérias de competência do Conselho Pleno previstas no art. 19 desta norma;

c) *ex officio*, os pareceres não unânimes da Comissão de Seleção e Inscrição em pedidos de inscrição de Advogados e Estagiários;

IV — propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência.

Parágrafo único. Contra decisões de matérias de competência das Câmaras, somente será cabível recurso ao Conselho Federal, na forma do art. 75 do Estatuto da OAB.

Omissis.

Art. 20 A. A Primeira Câmara reúne-se, ordinariamente, na primeira quarta-feira de cada mês, e a Segunda Câmara reúne-se, ordinariamente, na segunda quarta-feira de cada mês, ambas às 17 horas.

por sorteio, por ocasião da primeira sessão ordinária após a posse da chapa eleita para o seu respectivo mandato na Seccional.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do sorteio estabelecido no *caput*, poderá ocorrer permuta entre Conselheiros Seccionais integrantes das câmaras, desde que, cumulativamente, não pertençam à mesma câmara, que não tenham realizado permuta nos últimos 12 (doze) meses, e que se dê apenas entre titulares ou entre suplentes.

Art. 19 F. As Câmaras são presididas:

I — a Primeira Câmara pelo Secretário Geral;

II — a Segunda Câmara pelo Diretor Tesoureiro.

III — a Terceira Câmara pelo Secretário Geral Adjunto.

§1º. Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes respectivos.

§2º. Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros Seccionais mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§3º. Os Presidentes das Câmaras somente terão direito a voto em caso de empate nas deliberações.

Art. 19 G. Compete, concorrentemente, à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmaras:

I — decidir, em grau de recurso, os pedidos de inscrições nos quadros de Estagiários e Advogados;

II — apreciar e decidir casos de desagravo público, na forma prevista no artigo 18 e seus parágrafos do Regulamento Geral;

III — julgar:

a) recursos que enfrentem decisões do Tribunal de Ética e Disciplina e das Comissões, salvo as hipóteses do art. 38 e seu parágrafo único e § 3º art. 8º, ambos da Lei nº 8.906/94;

b) recursos contra decisões que contrariem o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos e este Regimento Interno, salvo matérias de competência do Conselho Pleno previstas no art. 19 desta norma;

c) *ex officio*, os pareceres não unânimes da Comissão de Seleção e Inscrição em pedidos de inscrição de Advogados e Estagiários;

IV — propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência.

Parágrafo único. Contra decisões de matérias de competência das Câmaras, somente será cabível recurso ao Conselho Federal, na forma do art. 75 do Estatuto da OAB.

Omissis.

Art. 20 A. A Primeira Câmara reúne-se, ordinariamente, na primeira quarta-feira de cada mês, e a Segunda Câmara reúne-se,



	<p>ordinariamente, na segunda-quarta-feira de cada mês, e a Terceira Câmara reúne-se, ordinariamente, na quarta-quarta-feira de cada mês, todas às 17 horas.</p>
--	---

~~Na forma de disposição transitória desse ato normativo, os processos em andamento, já distribuídos aos Diretores e Conselheiros com mandato em curso, permanecerão a eles vinculados nas Câmaras que passarem a compor, quando se tratarem de procedimentos cuja competência seja atribuída a esses órgãos fracionários.~~

~~O Conselho Pleno, na primeira sessão seguinte à aprovação da presente Resolução, procederá ao sorteio dos membros da Terceira Câmara do Conselho Seccional.~~

~~As presentes alterações entrarão em vigor em 01 de fevereiro de 2018.~~

4. Conclusão

Ex positis, voto no sentido de alterar os arts. 45, §§ 1º e 2º, 51, inciso VI, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 80, todos do RI-OAB/GO, para implementar:

- a) A necessidade de eleição dos membros da Comissão de Orçamentos e Contas (COC) pelo Conselho Seccional, entrando em vigor na data da publicação.
- b) A transferência da instauração e instrução dos processos ético-disciplinares para o TED/OAB-GO, entrando em vigor em 1º.3.2018.

Goiânia, 1º de novembro de 2017.

Roberto Serra da Silva Maia
Diretor-Tesoureiro da OAB/GO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



PROCESSO nº: 201709947
ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental
PROPOSITOR: Diretoria da OAB
RELATOR: Diretor Tesoureiro Roberto Serra da Silva
Maia

EMENTA

REGIMENTO INTERNO DA OAB-GO (RI-OAB/GO). ALTERAÇÕES. ELEIÇÃO DA COC PELO CONSELHO. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES PELO TED.

1. Os membros Comissão de Orçamento e Contas (COC) serão eleitos pelo Conselho da Seccional. **2.** Em face das disposições do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 2/2015 – CFOAB), o Regimento Interno da Seccional poderá atribuir competência ao respectivo Tribunal para instaurar processo ético disciplinar (art. 56, § único) e/ou delegar a atribuição de instruí-lo (art. 58, § 1º). Por consequência, fica instituído nesta Seccional que todo o processo ético-disciplinar, até a fase de julgamento, transcorrerá perante o Tribunal de Ética e Disciplina, com a ressalva do disposto no art. 73, § 2º, da Lei 8.906/94. **3.** Alteram-se os arts. 45, §§ 1º e 2º, 51, inciso VI, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 80, todos do RI-OAB/GO.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, por unanimidade, aprovar que a eleição da Comissão de Orçamentos e Contas seja feita pelo Conselho Seccional, bem como a retirada da proposta de criação da 3ª Câmara do Conselho Seccional e, por maioria, aprovar a transferência da instauração e instrução dos processos ético-disciplinares para o TED/OAB-GO, nos termos do voto do Diretor Tesoureiro-Relator.

Goiânia-GO, 1º de novembro de 2017.

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
Presidente

Roberto Serra da Silva Maia
Diretor Tesoureiro-Relator